



CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

**DECLARAÇÃO DE ÓBITO
(D. O.)**

O QUE É A DECLARAÇÃO DE ÓBITO?

- documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS);
- finalidades (jurídica e epidemiológica);
- fornecido pelo Ministério da Saúde;
- distribuído pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

O QUE É A DECLARAÇÃO DE ÓBITO?

-Composto de 03 (três) vias:

-1ª via – enviada para a secretaria de saúde;

-2ª via - entregue à família para emissão da Certidão de óbito;

-3ª via – fica na instituição – parte integrante do prontuário.

PORTARIA MS/SVS Nº 116/2009

- Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde.

PORTARIA MS/SVS Nº 116/2009

Art. 10 - Deve ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito (DO), constante no Anexo I desta Portaria, ou novos modelos que venham a ser distribuídos pelo Ministério da Saúde, como documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre óbitos e considerado como o documento hábil para os fins do Art. 77, da Lei nº. 6.015/1973 para a lavratura da Certidão de Óbito, pelos Cartórios do Registro Civil.

LEI N. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos

Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

DECRETO- LEI N. 3.688 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

Art. 67 - Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 11 - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 21 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente.

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 80 - Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 81 - Atestar como forma de obter vantagens.

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 83 - Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 84 - Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta

Código de Ética Médica

É vedado ao Médico:

Art. 91 - Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.



Res. CFM 1.779/05

DECLARAÇÃO DE ÓBITO

RESOLVE:

Art. 1º - O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que a atestou.

Art. 2º - Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:

1) Morte Natural:

I) Morte sem assistência médica:

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos - SVO:

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO:

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

II) Morte com assistência médica:

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente;

Tratamento: regime hospitalar

b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição;

Tratamento: regime ambulatorial

c) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial, deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

Tratamento: regime domiciliar

d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa o qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.

2) Morte Fetal:

- Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

3) Mortes violentas ou não naturais:

- A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.

Parágrafo único: Nas localidades onde existir apenas 01 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito.

O QUE O MÉDICO DEVE FAZER

- preencher os dados de identificação com base em um documento com foto da pessoa falecida.
- na ausência de documento, caberá à autoridade policial proceder o reconhecimento do cadáver.
- registrar os dados com letra legível e sem abreviaturas ou rasuras;
- registrar as causas da morte;
- revisar se estar preenchida corretamente antes de assinar.

O QUE O MÉDICO NÃO DEVE FAZER

- assinar em branco;
- preencher sem pessoalmente examinar o corpo e constatar a morte;
- utilizar termos vagos como: parada cardíaca, parada cárdiorespiratória ou falência de múltiplos órgãos;
- cobrar pela emissão da D.O.

- NÃO EMITIR A D. O. -

- no óbito fetal, com gestação de menos de 20 semanas, ou feto com peso menor que 500 gramas, ou estatura menor que 25 cm;
- peças anatómicas amputadas.

- NÃO EMITIR A D. O. -

- no óbito fetal, com gestação de menos de 20 semanas, ou feto com peso menor que 500 gramas, ou estatura menor que 25 cm;
- peças anatómicas amputadas.